

DDAV
CONSTRUTORA

DAIANE PEDROSO VENÂNCIO EIRELI.

CNPJ: 40.692.488/0001-80

A EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC.

Tomada de Preços n. 03/2023/PML

Objeto: CONSTRUÇÃO QUADRA COBERTA DA E.E.B. CUSTÓDIO FLORIANO DE CÓRDOVA, SITUADA NO BAIRRO PASSAGEM DA BARRA – LAGUNA/SC.

DAIANE PEDROSO VENANCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.692.488/0001-80, localizada na Rua Luiz Correa de Souza, 1421, Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-110, neste ato representada por seu representante Legal, Sr. ADRIANO ZAGROBA, inscrito no CPF sob nº *****.***.***-****, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor RECURSO frente sua inabilitação junto ao certame supracitado, nos termos que seguem:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, trata-se de licitação na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Laguna/SC.

O objeto da licitação se trata da “contratação de empresa para a construção quadra coberta da E.E.B.. Custódio Floriano de Córdova, situada no bairro Passagem da Barra – Laguna/sc.

Ocorre que esta Comissão Permanente de Licitação decidiu inabilitar a empresa Daiane Pedroso Venâncio Eireli., tendo como base um parecer técnico incompleto, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, o qual é motivado pelo descumprimento dos itens 4.1.3 b.1, b.2 e b.2.2 do edital.

Também cabe informar que, conforme constou-se em ata, todas as empresas que estavam presente na sessão de abertura dos envelopes de Habilitação verificaram e conferiram toda a documentação da Recorrente e não encontraram nenhuma irregularidade capaz de inabilitar a mesma, seja quanto à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e à Qualificação Técnica.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item “13. DOS RECURSOS” do edital, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ademais, tal prazo consta na Lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

III – DA DEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Excelência, com a devida vênia, o parecer técnico emitido pela Secretária Municipal de Planejamento de Laguna deverá ser reformulado e reconsiderado, conforme se passa a expor.

Inicialmente informamos que o parecer técnico apresentado menciona o número da licitação e descrição do objeto incondizente com o real objeto do certame em pauta. Dessa forma, por si só, o mesmo deverá ser reformulado de modo a referenciar corretamente os dados do respectivo processo licitatório à que se refere, evitando futuras reprovações em prestação de contas.

Salientamos também que o referido parecer técnico não deixa claramente explícito os motivos pelos quais os documentos referentes à qualificação técnica da Recorrente não foram validados conforme os itens 4.1.3 b.1, b.2 e b.2.2 do edital, uma vez que todos os documentos técnicos solicitados no edital foram anexados na documentação de Habilitação, conforme as páginas numeradas de 14 à 28.

Ademais, conforme consta na ata da licitação, após a análise da documentação de Habilitação da Recorrente, as empresas participantes presentes na sessão validaram os Atestados Técnicos apresentados pela Recorrente, não apresentando dúvidas quanto às competências técnicas, tanto da empresa como do seu profissional responsável técnico.

Vejamos os itens do edital mencionados no parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, os quais foram baseados pela nossa inabilitação:

4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante:

b.1.: Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente, que mostre que a empresa executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, obra(s) e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

b.2.: Comprovação de o proponente possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, o qual será obrigatoriamente o preposto (residente dos serviços), detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo conselho profissional competente, que comprove a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) compatível em características às do objeto deste Edital, devendo juntar para tais

comprovações os seguintes documentos:

(...)

b.2.2 Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente, que comprove a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) compatível em características às do objeto deste Edital.

Senhor Presidente, com o devido respeito, a inabilitação da Recorrente não prospera, vejamos à seguir:

Em referência ao não cumprimento do item b.1., a Recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, onde são listados os serviços executados em cada obra:

- **Atestado técnico 01: AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ BOEING, COM ÁREA TOTAL DE 472,23 M2, CONFORME CONTRATOS 054/2021 E 043/2022.**

1ª Atividade	2ª Atividade	Serviço técnico (classificação)	Quant.
Execução	#	Edificação de Alvenaria Para Fins Especiais	472,23 m ²
Execução	#	Estrutura de concreto armado	472,23 m ²
Execução	#	Rede Hidrossanitária	472,23 m ²
Execução	#	Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	472,23 m ²
Execução	#	Cobertura	284,00 m ²
Execução	#	Forro de PVC	147,43 m ²
Execução	#	Alvenaria de bloco concreto	118,50 m ²
Execução	#	Alvenaria de bloco cerâmico	748,98 m ²
Execução	#	Reboco	1768,68 m ²
Execução	#	Revestimento Cerâmico	382,24 m ²
Execução	#	Pavimentação em Cerâmica	439,52 m ²
Execução	#	Pintura	1386,38 m ²

- **Atestado técnico 02: EXECUÇÃO DE MELHORIAS NA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BOEING, COM ÁREA DE 710,50 M².**

Atividade	Serviço técnico (classificação)	Quant.
Execução	Edificação de Alvenaria Para Fins Diversos	710,50 m ²
Execução	Alvenaria de bloco cerâmico	651,24 m ²
Execução	Artefatos de concreto (Cobogós)	48,00 m ²
Execução	Estrutura de concreto armado	13,69 m ³
Execução	Piso em concreto (Piso industrial em concreto armado de acabamento polido, espessura 12 cm)	697,10 m ²
Execução	Regularização de piso	697,10 m ²
Execução	Chapisco	1302,48 m ²
Execução	Reboco	1302,48 m ²
Execução	Pintura (Aplicação manual de pintura com tinta acrílica em paredes, duas demãos)	1398,48 m ²
Execução	Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	710,50 m ²
Execução	Rede de segurança (Rede de nylon para proteção s/estrutura).	756,65 m ²
Execução	Pintura (Pintura de piso com tinta epóxi, aplicação manual, 3 demãos, incluso fundo preparador).	697,10 m ²

- **Atestado técnico 03:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DOS POSTOS DE SAÚDE ANA BENFATO GOBATO, LÓCIO ARISTIDES DA ROSA E MARIA PAGNAN MARAGNO COM 1.068,82 M2, LOCALIZADAS NAS RUAS: RUA LUIZ MARAGNO, Nº 250, DISTRITO DE ESTAÇÃO COCAL - RUA FRANCISCO MROCZKOSKI, Nº 160, VILA RICA, DISTRITO DE ESTAÇÃO COCAL - RUA IVO ALFREDO CESCA, Nº 1170, MINA FLUORITA, DISTRITO DE ESTAÇÃO COCAL, MORRO DA FUMAÇA/SC.**

1ª Atividade	2ª Atividade	Serviço técnico (classificação)	Quant.
Demolição	#	Reboco	695,28 m ²
Execução	#	Reboco	759,56 m ²
Execução	#	Pintura	3.460,39 m ²
Execução	#	Pavimentação em Paver	548,79 m ²
Execução	#	Meio-fio	127,15 m
Execução	#	Adequação da Edificação às Normas de Acessibilidade	676,30 m ²
Execução	#	Sistema Preventivo de Incêndio - Sinalização de Emergência	676,30 m ²
Execução	#	Sistema Preventivo de Incêndio - Conjunto de Extintores	491,15 m ²

No que tange ao não atendimento dos itens b.2. e b.2.2., a Recorrente comprovou devidamente que possui profissional devidamente habilitado, formado em Engenharia Civil, sendo este preposto e detentor das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas na documentação de Habilitação, comprovando sua responsabilidade técnica na execução de obras compatível em características às do objeto do edital. Sendo que os atestados técnicos apresentados perfazem uma área de 710,50 m², 472,23 m² e 1.068,82 m², respectivamente, de obras efetivamente executadas com competência.

Ademais, o edital não deixa explícito quais os serviços técnicos mais relevantes na execução do objeto licitado, sendo, conforme a relação de serviços apresentados nos Atestados Técnicos, mais que suficientes para comprovação da capacidade técnica da Recorrente frente à serviços similares ao objeto do edital.

Sendo assim, conforme o que foi externado acima, não prosperam as alegações apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento de Laguna, devendo assim ser justa e mantida a habilitação da empresa DAIANE PEDROSO VENÂNCIO EIRELI no presente certame.

A licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos excessivos e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um serviço específico quando os atestados técnicos apresentados atenderam a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a as empresas presentes não levantaram dúvidas quanto aos atestados apresentados pela Recorrente.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando foi proclamada vencedora, ela cumpriu fielmente o contrato administrativo, e continuará à cumprir.

Diante dos fatos expostos, fica evidenciado que a empresa Daiane Pedrosa Venâncio Eireli, cumpriu fielmente as condições de habilitação junto ao referido processo licitatório, estando apta à concorrer com as demais empresas na fase de abertura das propostas de preços, garantindo assim a ampla concorrência no certame em pauta.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, **com efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- b) Que a Secretaria Municipal de Planejamento de Laguna reformule seu parecer técnico, corrigindo os dados conforme o processo licitatório em tela, validando os atestados técnicos e justificativas apresentadas pela Recorrente, de forma a habilitá-la no respectivo processo licitatório.
- c) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa DAIANE PEDROSE VENÂNCIO EIRELI.
- d) Considerando-se o interesse dessa Autarquia em concluir a licitação pública dentro dos princípios legais e que reverta a obra pública em benefício dos munícipes, evitando-se discussões na esfera administrativa e/ou judicial acerca da questão, se

DDAV
CONSTRUTORA

DAIANE PEDROSO VENÂNCIO EIRELI.

CNPJ: 40.692.488/0001-80

mostra razoável a aplicação do art. 41, §3º, da Lei 8.666/93, no sentido de que “a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente”. Assim, a empresa inabilitada poderá participar normalmente da sessão de licitação, apresentando os documentos de habilitação, bem como sua proposta. Em eventualmente se sagrando vencedora, se decidirá sobre a forma de apresentação do documento solicitado no item 4.1.3 do edital;

- e) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93;
- f) Que todas as intimações/comunicações sejam expedidas em nome do Representante Legal da Recorrente, **Adriano Zagroba**, sob pena de nulidade, podendo ser localizado no telefone (48) 99914-4666, e-mail: zagroba.tb@gmail.com, ou endereço profissional localizado na Rua João Orlandi Correa 919, Humaitá de Cima, CEP 88708-060, Tubarão/SC.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Tubarão/SC, 09 de Novembro de 2023.

ADRIANO
ZAGROBA:020633809
02

Assinado de forma digital por
ADRIANO ZAGROBA:*****
Dados: 2023.11.10 14:27:46 -03'00'

DAIANE PEDROSO VENÂNCIO EIRELI.

CNPJ: 40.692.488/0001-80

Adriano Zagroba

CPF: ***.***.***-**